



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

ORIENTANDA: ALYNNE ALVES DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. DR. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

**GOIÂNIA
2022**

ALYNNE ALVES DA SILVA

**TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. . ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA.

**GOIÂNIA
2022**

ALYNNE ALVES DA SILVA

**TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES**

Data da Defesa: 17/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dr. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA.

Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Dr. MARISVALDO CORTEZ AMADO.

Nota: _

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES**

Alyne Alves da Silva¹

O presente artigo científico visa demonstrar acerca do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, fazendo breves considerações acerca da ocorrência no Brasil, analisando os perfis dos aliciadores, das vítimas e demonstrando a postura da legislação brasileira e as políticas públicas adotadas para o combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, portanto, com o objetivo principal de analisar a eficácia das instituições jurídicas e das políticas públicas no combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e verificar os crimes previstos em Lei sobre tráfico de pessoas e suas características no ordenamento jurídico brasileiro; apontando os desafios e as ações preventivas dos Estados para coibir este tipo de prática criminosa. utilizando o método de pesquisa bibliográfico exploratório.

Palavras-chave: Aliciadores. Tráfico Internacional de Pessoas. Vítimas.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

SUMÁRIO

RESUMO	03
INTRODUÇÃO	05
1. O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	07
1.1 DEFINIÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	07
1.2 BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS	08
2. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	09
2.1 PERFIL DAS VÍTIMAS	10
2.2. PERFIL DOS ALICIADORES	11
3.0 MEDIDAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	12
3.1 FORMAS DE PREVENÇÃO.....	12
3.2 A LEI Nº 13.344 DE 2016.....	14
3.3 A RECENTE LEI DE CRIME SEXUAL.....	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais antigos da humanidade porque o tráfico de pessoas tem características diferentes dependendo da vulnerabilidade dos grupos e países. Como país em desenvolvimento, o Brasil ainda sofre de vulnerabilidades econômicas significativas e tem uma das maiores taxas de tráfico de pessoas. Milhares de pessoas são traficadas todos os anos, sendo que o Brasil tem a maior taxa de tráfico de pessoas para exploração sexual.

O presente artigo científico visa demonstrar o tráfico de pessoas no âmbito internacional para fins de exploração sexual trazendo algumas breves considerações para atingir os seguintes objetivos de analisar as instituições jurídicas e as políticas públicas no combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual.

Deverá ser estudado os crimes que estão previstos em leis sobre tráfico de pessoas, ressaltando as características de tais crimes, no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar como a legislação e as políticas públicas brasileiras são adotadas para combater o tráfico internacional de pessoas.

O presente artigo científico tem o método de pesquisa bibliográfico, pelo fato que o estudo é totalmente teórico embasado em leis, doutrinas, jurisprudências e em outros estudos científicos. Será realizado a pesquisa com o propósito de trazer breves considerações acerca do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Quanto ao método e ao procedimento, a pesquisa tem caráter predominantemente exploratório, utilizando-se de técnicas através das quais se busca especialmente aprimorar ideias, analisando os conteúdos que tratam as questões em foco.

Portanto, o maior motivo do tema é a necessidade de ser delineado sobre o tráfico de pessoas internacional para fins de exploração sexual, já que esse crime gera bastante renda no mundo criminoso e as vítimas muitas vezes não conseguem obter a justiça que lhe são devidas.

Para a devida delimitação, pretende ser tratado como a legislação brasileira trata o crime e as políticas públicas que são adotadas para que seja combatido tal crime, demonstrando a definição sobre o que seria o tráfico de pessoas e seu histórico no

Brasil.

1. O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O tráfico de seres humanos é um meio violento de minar a liberdade humana. Essas pessoas não têm direitos básicos de entrar e sair porque sua liberdade foi tirada (ESTRELA, 2007).

O objetivo deste capítulo é analisar o conceito histórico de tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, no Brasil e no mundo. Desta forma, pretende-se evidenciar as respostas psicológicas das vítimas destes crimes e indicadores de tráfico de seres humanos de forma a observar a evolução dos atos ilícitos enquanto problema social internacional contemporâneo.

1.1 DEFINIÇÃO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, prevê o primeiro do artigo 3º “a” inseriu uma definição, aceita no contexto internacional do tráfico de pessoas, como pode ser observado:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (SINUS, 2000).

Essa definição traz uma perspectiva ampla para a criminalidade. Os mencionados instrumentos internacionais apontam para várias formas de exploração e para a necessidade de estabelecer bases jurídicas e sociais para a proteção das vítimas. As vítimas devem ser tratadas como severamente exploradas.

Destarte, vale ressaltar a seguinte lição:

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de

violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos (SANCHES; PINTO, 2017, p. 09).

O crime organizado está se voltando cada vez mais para o tráfico de pessoas. Esta é uma atividade altamente lucrativa e de baixo risco, pois muitos países não possuem legislação suficiente sobre esse tipo de comportamento e podem ser camuflados através de trabalhos legalmente reconhecidos, como modelos, babás, garçonetes etc.

O tráfico de pessoas pode envolver apenas uma pessoa ou um grupo de pessoas. O crime começa com a sedução das vítimas e termina com a exploração de criminosos por criminosos que os prendem e os colocam em condições degradantes semelhantes à escravidão. As vítimas são muitas vezes enganadas pela promessa de uma vida melhor, mas em vez de melhorar, as mulheres são tratadas como escravas sexuais, forçadas a servir inúmeros clientes em benefício dos recrutadores (JESUS, 2017).

A cartilha realizada pela Secretária de Política para Mulheres traz que:

As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade - os aliciadores ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco - ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas (SENADO, 2011, *online*)

Além disso, o crime é caracterizado pela impunidade, seja por falta de legislação relevante, negligência em muitos países ou dificuldade em obter dados criminais mais precisos. Portanto, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, as condenações podem ser usadas para verificar o baixo risco do tráfico de pessoas. De acordo com o governo dos EUA, cerca de 8.000 traficantes de seres humanos foram processados em todo o mundo em 2003, mas apenas 2.800 foram condenados (OIT, 2006).

1.2 BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

No que diz respeito ao tráfico de seres humanos, é importante esclarecer que esta prática existe desde a antiguidade, primeiro na Grécia e depois em Roma. Trabalho escravo para prisioneiros de guerra (ARY,2009).

Nesse sentido, o tráfico de pessoas mostra o caráter comercial do evento desde o século XIV. Dessa forma, os europeus abriram as portas para o processo colonial das Américas e, como resultado, o tráfico de escravos foi inserido como um sistema comercial de exploração da mão de obra (CURTIN,1969).

O século XIX assistiu à descoberta da imigração, que beneficiou da deslocação de várias pessoas para fugir às dores e doenças da época, e assim alargou os horizontes relacionados com o tráfico de seres humanos, dirigido ao estrangeiro (CURTIN,1969).

Nessa sequência conceitual, a prostituição era vista na época como uma atividade transmissora de doenças e abertamente como uma profissão que perturbava os bons costumes sociais (VILLALBA, 2003).

No século 20, a comunidade internacional começou a defender medidas preventivas contra o tráfico de mulheres brancas e a iniciar tratados internacionais (ARY, 2009).

O tráfico de pessoas tem como alvo o trabalho escravo e a exploração sexual, e está ligado a rotas de turismo sexual e gangues transnacionais especializadas na extração de órgãos. Portanto, deve-se notar que esta forma de atividade criminosa tem se tornado cada vez mais lucrativa (BITENCOURT, 2015).

O tráfico de pessoas é, portanto, uma questão complexa, pois as motivações para o tráfico de pessoas são diversas e, portanto, a desigualdade e as violações dos direitos humanos são um pré-requisito.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

É nítido que o tráfico de pessoas é uma realidade no Brasil e no mundo, entretanto, há pouco debate sobre o motivo de tanto crescimento dessa prática ilegal, já que os números crescem a cada dia mais.

Destarte, ressalta-se que os alvos preferidos dos traficantes são os grupos mais vulneráveis, como migrantes, crianças e desempregados. O fio condutor que os une é justamente a situação de vulnerabilidade. Para se ter uma ideia, a proporção de

meninos traficados aumentou cinco vezes porque esse grupo é o mais comumente usados para trabalho forçado (REIS, 2021).

Com isso, é necessário tentar buscar os perfis das pessoas que são vítimas de um crime tão horrendo e também de quem são os autores, para tentar definir os motivos de tanto aliciamento para o tráfico humano.

2.1 PERFIL DAS VÍTIMAS

Qualquer pessoa pode ser vítima de tráfico humano internacional para exploração sexual, como pode ser visto:

Qualquer pessoa, independentemente da raça, sexo ou idade. O consentimento do ofendido é irrelevante. É que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e um de seus objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), regendo-se em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Inclusive o art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992, assegura que “1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”. Assim, não há que falar em consentimento do ofendido em tais crimes, pois princípios maiores de ordem constitucional e internacional devem ser garantidos, os quais não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima (CAPEZ, 2018, p. 48).

Destaca-se que:

As vítimas são oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, que habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência (LEAL; LEAL, 2005).

Vale ressaltar que a vítima não tem gênero pré-definido, podendo ser homem, mulher, travesti, homossexual, etc. O aliciamento é mais comum para as mulheres do que para outras, mas todos são forçados a vender seus corpos em benefício de esteticistas.

Isso acontece principalmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a desigualdade social é muito alta, a maioria das pessoas tem menos tempo de lazer, apenas uma ou três funções diferentes, e não consegue manter suas casas sem dificuldade (CUNHA; PINTO, 2017).

Sabe-se que o número de vítimas de tráfico humano aumenta a cada dia, e a

crescente desigualdade social e a necessidade de entrar no mercado de trabalho facilitam o recrutamento de vítimas com sucesso. Basta uma promessa de melhorar sua vida, uma grande recompensa financeira e, em alguns casos, falsas promessas de ser garçom/garçonete ou um modelo de agência conhecido.

A faixa etária abrangida pelo tráfico de pessoas é principalmente a exploração sexual, no caso das mulheres, estão entre os 13 e os 20 anos. No entanto, essa preferência de idade varia muito, pois depende das preferências dos clientes atendidos pelas redes de tráfico de pessoas.

Também são consideradas vítimas aquelas que vivem da prostituição, mas cujo acesso é restringido por quem presta o serviço, ou que tenham sofrido alguma forma de violência e agressão, ou seja, ainda que a vítima saia do país sabendo da promessa do trabalho de prostituição ainda será considerado crime se for atacada, presa ou ameaçada.

2.2 PERFIL DOS ALICIADORES

Qualquer pessoa pode cometer o crime de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, observa-se: “qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser sujeito ativo desse crime sendo certo que é comum o delito ser praticado por uma pluralidade de agentes” (CAPEZ, 2018, p. 45).

Na maioria dos casos, os recrutadores, sejam homens ou mulheres, são pessoas conhecidas da vítima ou de seus familiares e pertencentes ao seu círculo de amigos. Eles geralmente são educados, atraentes e persuasivos. Em alguns casos, alguns recrutadores são ou fingem ser empreendedores que possuem showrooms, bares, agências de modelos, onde:

O perfil do aliciador pode variar dependendo das situações em que este se encontrar. O aliciador, em determinadas ocasiões, pode ser alguém muito próximo a vítima como, por exemplo, amigo, vizinho, um tio (a), primos, enfim, alguém que a vítima não desconfiaria e que indiretamente influenciaria a mesma, para que esta tenha vontade de ir para o exterior ou até mesmo para outro estado para conseguir algo melhor, para ter uma vida melhor do que a que se encontra (CUNHA; PINTO, 2017, p. 158)

A imagem do recrutador será moldada conforme a necessidade, independentemente do sexo. Os recrutadores podem ser pessoas com boas condições de vida que comprovem ter uma boa renda, ou pessoas que trabalham para

empresas multinacionais. Em alguns casos, os recrutadores se passando por funcionários de empresas simples, como salões de beleza ou cafés, convencem as vítimas de que estão obtendo muito com o serviço, por isso também se interessam pelo serviço e aceitam ofertas de emprego.

Os recrutadores usam uma variedade de métodos para atingir as vítimas, mas principalmente sites de redes sociais e sites de redes sociais, pois as vítimas são mais vulneráveis a esses sites. Essa lacuna se deve à exposição de informações pessoais que as pessoas geram na Internet, sem filtrar, expor detalhes da vida, compartilhar problemas e conquistas. Por meio da mídia social, os recrutadores podem identificar facilmente a fraqueza de uma vítima e encontrar a maneira mais fácil de detectá-la.

O recrutador tem vários rostos que ele sempre usa para enganar suas vítimas e dizer algo que vai facilitar a audição delas porque ele só quer ganhar dinheiro, ou seja, toda vez que ele contrata uma mulher, ele ganha uma porcentagem por cada uma delas (CUNHA; PINTO, 2017).

3. MEDIDAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.

É necessário debater sobre as medidas adotadas pelo Brasil no combate ao tráfico humano, já que:

Com a edição do Protocolo de Palermo, instrumento jurídico opcional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que dá tratamento normativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, esta histórica e secular agenda social ganhou contornos de interesse dos Estados no desenvolvimento de leis, programas e políticas públicas (NICODEMOS, 2020, *online*).

Insta destacar que o Brasil aderiu a esse Protocolo e o incorporou na legislação brasileira, entretanto, é necessário abordar quais medidas de fato foram adotadas pelo Estado brasileiro e os instrumentos usados para a eficácia do combate.

3.1 FORMAS DE PREVENÇÃO

Antes de entender o impacto da implementação de políticas públicas nos cenários analisados, é necessário entender seu conceito. Simplificando, a política

pública é a ação do governo que afeta e influencia a vida dos cidadãos, atuando como intermediário entre o Estado e a sociedade.

Acredita-se que a implementação de políticas públicas contribuirá para o combate e a conscientização sobre o tráfico de pessoas. O Brasil lançou seu primeiro plano nacional de combate ao crime em 2006. Na época, quatro órgãos públicos federais com foco estratégico de Prevenção, Atendimento à Vítima, Acusação e Responsabilidade do Perpetrador.

Em 2011, o Brasil lançou seu segundo plano nacional de combate ao tráfico de pessoas, que foi promulgado pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Além das instituições públicas federais, também estão envolvidas a sociedade civil e organizações internacionais. O background é o mesmo do prospect, o eixo estratégico é o mesmo e o prospect pode ser usado como referência. Uma avaliação das atividades realizadas pelo programa mostra que os centros e postos de combate ao tráfico de pessoas estão integrados, com um total de 16 centros e 12 postos de serviço sênior.

Em 2018, o Brasil aprovou seu terceiro plano anti-tráfico humano e que ampliou os eixos do primeiro e do segundo planos:

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

I - gestão da política;

II - gestão da informação;

III - capacitação;

IV - responsabilização;

V - assistência à vítima; e

VI - prevenção e conscientização pública (BRASIL, 2018).

Foi eleito um novo grupo representativo da Comissão Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e constituído um grupo interministerial responsável pelo acompanhamento e avaliação do terceiro plano. A equipa é composta por oito agências, nomeadamente: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia, da Educação, da Cidadania, da Saúde e da Defensoria Pública Federal.

De fato, o governo brasileiro tem trabalhado arduamente para alinhar a legislação e os planos nacionais com a Convenção de Palermo, mas mesmo quando

existem planos e conferências nacionais discutindo o tráfico de pessoas doméstico e internacional da sociedade civil, eles ainda raramente são públicos.

Vivemos em uma era digital onde mais da metade da população usa as redes sociais. Acreditamos que os planos feitos nas redes sociais serão mais amplamente divulgados. Então, de certa forma, eles vão tocar a consciência da sociedade sobre essa questão, impondo métodos rápidos e eficazes.

3.2 A LEI Nº 13.344 DE 2016

A Lei nº 13.344 de 7 de outubro de 2016 é chamada de “Lei do Tráfico de Pessoas” e tem como objetivo fortalecer o combate ao tráfico de pessoas.

Esta questão está sujeita a ação disciplinar em um tratado internacional e foi discutida no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 5.017 / 04. No entanto, apesar dos compromissos do Brasil no cenário internacional, o ordenamento jurídico nacional apenas criminaliza o tráfico de pessoas na forma de exploração sexual, por meio de crimes artísticos previstos no próprio direito penal. 231 e 231-A do CP (HOFFMAN, 2016).

A fim de atingir o objetivo de prevenir tais atos criminosos, a lei contém disposições em suas medidas relevantes a serem tomadas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

Os doutrinadores explicam que:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação

da convenção (CUNHA; PINTO, 2017, p. 45).

As medidas de repressão, estão dispostas no seguinte artigo da referida lei:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
 I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
 II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
 III - da formação de equipes conjuntas de investigação (BRASIL, 2016)

Como todos sabemos, a Lei nº 13.344/16 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e transferiu o crime de tráfico doméstico e internacional de pessoas para o artigo 2º. 149-A é, portanto, classificado como um dos crimes contra a liberdade pessoal. O novo artigo discute questões relacionadas à arte antiga de forma mais abrangente. 231 e 231-A, que:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar (CUNHA; PINTO, 2017, p. 80).

O objetivo da lei em estudo é adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo para passar a penalizar outras formas de exploração, como extração de órgãos, adoção ilegal e trabalho escravo.

3.3 A RECENTE LEI DE CRIME SEXUAL

Não obstante, A Lei nº 13.718/18 introduziu diversas mudanças no crime contra a dignidade sexual. Onde sua ementa, seria:

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (BRASIL, 2018).

Em resumo, o direito penal inclui: a) Art. 215-A, Assédio Representativo; b) Art.

218-C, envolvendo a divulgação de cenas de estupro e estupro de grupos vulneráveis, bem como de conteúdo sexual ou pornográfico sem a autorização de pessoas relevantes; c) Artigo 5º. 217-A mostra na lei que o consentimento e a experiência sexual de grupos vulneráveis nada têm a ver com características criminosas; d) Inciso IV do art. 226 Aumentar as penas para formas coletivas e corretivas de estupro em um a dois terços (CUNHA, 2018).

Além disso, a redação do art. 225 e do art. 234-A foi revisada. Em arte. 225. As novas regras afetam a natureza do comportamento criminoso, que se torna público incondicionalmente nos crimes que violam a dignidade sexual, e no art. 234-A, reajustou e ampliou a penalidade aumentada.

Demonstrar a importância de todas essas mudanças no combate ao tráfico de pessoas para fins internacionais, pois tornam as punições mais severas e aumentam outros crimes contra a dignidade sexual, representando assim os crimes inexistentes e acidentais no tráfico de pessoas.

CONCLUSÃO

Este breve estudo, baseado em pesquisa bibliográfica, traça algumas considerações sobre o tráfico de pessoas para exploração sexual e tenta esclarecer alguns aspectos desse crime.

Desde os primórdios, parece ter sido uma prática comum mesmo nos países mais remotos, segundo pesquisas sobre a evolução histórica do crime de tráfico de pessoas. Pessoas sendo "contrabandeadas" com a promessa de novas oportunidades não é novidade.

O tráfico de pessoas é atualmente uma das principais formas de violação dos princípios e direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois sua externalização acabará por violar diversos bens jurídicos essenciais a uma vida humana digna em sociedade.

Semelhante a outros países, o Brasil ratificou uma série de tratados internacionais sobre contramedidas. Por esses meios, busca se posicionar na luta da comunidade internacional contra esse crime e trabalhar em conjunto para garantir a eficácia de seu ordenamento jurídico nesta questão.

De fato, além de se ajudarem, os signatários do tratado monitoram as ações de seus membros para coibir esse crime.

Apesar de todos os esforços de países ao redor do mundo para coibir esse crime, ainda existem extensas redes de organizações criminosas que atendem ao mercado do sexo sem medo de possíveis punições.

Além de intimidar as vítimas que acabaram por não as denunciar, os agentes tomaram medidas firmes para impedir a ação policial. Na maioria das vezes, os traficantes confiscam os passaportes das vítimas e as impedem de entrar em contato com as autoridades por medo de que, ao chamar a polícia, acabem sendo consideradas criminosas por suas ações ilegais no exterior.

Constatou-se que o que muito contribui para tais crimes é a vulnerabilidade pessoal, o que torna as pessoas comuns potenciais vítimas de redes criminosas.

Outro fator que faz com que pessoas desavisadas acabem envolvidas nessa conspiração criminosa é a falta de melhores expectativas, perspectivas econômicas, onde vivem e a discriminação racial ou de gênero que sofrem. Então, quando enfrentam possibilidades de mudança de vida, acabam cedendo ao que os recrutadores prometem.

Lei nº 11.106/2005 Alterações ao art. 231 do Código Penal passa a tratar ambos os sexos como sujeitos passivos do crime de tráfico internacional de pessoas para fins sexuais, pois estende essa proteção penal aos homens, respeitando assim a definição de igualdade de gênero na Constituição brasileira. Vale ressaltar que, embora tanto homens quanto mulheres possam ser vítimas desse crime, a incidência ainda é significativamente maior em mulheres.

A conclusão disso é que o Brasil sempre se empenhou em encontrar punições corretas e eficazes para os envolvidos, sempre levando em consideração todo o arcabouço regulatório envolvido.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) -Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 9ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2015.

BRASIL. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. DECRETO Nº 9.440, DE 3 DE JULHO DE 2018.

BRASIL. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

BRASIL. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação: Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016**. Editora JusPODVM. Salvador, 2017.

CURTIN, Philip D. **The atlantic slave trade**. London: University of Wisconsin, 1969. DE OLIVEIRA, Marcelo Firmino. **Química Forense: A utilização da Química na Pesquisa de Vestígios de Crime**. Novembro, 2006.

DURÃES, Telma Ferreira Nascimento; CORRÊA, Edwiges Conceição Carvalho; DAMASCENO, João Pedro Tavares (Orgs.). **Tráfico Internacional de Pessoas e outros Trânsitos**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2014.

HOFFMANN, Henrique. **Lei de Tráfico de Pessoas (Lei no 13.344/16)**. S.I., 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293/lei-de-trafico-de-pessoas-lei-n-13-344-16>. Acesso em: 23 jul. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspecto regionais e nacionais**. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima, **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Disponível em: <http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200504.pdf>, Acesso em: 20 jul. 2021.

NICODEMOS, Carlos. **Tráfico de pessoas: Brasil tem de passar do Direito Penal da vítima à vitimologia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/carlos-nicodemos-trafico-internacional-pessoas>. Acesso em: 21 set. 2022.

REIS, Cavalcante. **TRÁFICO DE PESSOAS: O VARIADO PERFIL DAS VÍTIMAS E A CONDENAÇÃO DO FACEBOOK**. Disponível em: <https://cavalcantereis.adv.br/trafico-de-pessoas-o-variado-perfil-das-vitimas-e-a-condenacao-do-facebook/>. Acesso em: 21 set. 2022.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 30 mai. 2021.

SENADO. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República**, 2011.p. 14. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaa-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SINUS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

TERESI, Verônica Maria. **Cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: o caso Brasil – Espanha**. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. UCS, Santos, 2007.

VILLALBA, Francisco Javier de León. **Tráfico de personas e inmigración ilegal**. Editora: tirant lo blanch. Valencia, 2003.